

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 489, de 2008, do Senador Cristovam Buarque, que *altera o Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos tragam identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.*



SF/15460.50921-21

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 489, de 2008, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que torna obrigatória, nos rótulos das embalagens de alimentos, a identificação de cores em conformidade com a sua composição nutricional.

O art. 1° da proposição acrescenta o § 5° ao art. 11 do Decreto-Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, a fim de criar o selo de identificação nas cores vermelha, amarela e verde, para aposição nos rótulos das embalagens dos alimentos.

Ao justificar a proposta, o autor assinala o incremento expressivo da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Argumenta, ainda, que a falta de tempo e a carência de informação adequada levam as pessoas a consumirem salgadinhos, sanduíches e refrigerantes em vez de pratos saudáveis.

Aponta, igualmente, que a escolha de hábitos de alimentação saudável pode contribuir para a redução da gordura abdominal que origina o acúmulo de substâncias nocivas causadoras da diabetes e apresenta resistência à insulina.

O projeto, inicialmente, foi encaminhado para o exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa deste último colegiado. No âmbito da CMA, o projeto recebeu parecer favorável do relator, Senador Paulo Davim, com duas emendas, mas que não chegou a ser votado, em função de requerimento que resultou no apensamento da proposição a outras de mesmo teor.

Em função da aprovação do Requerimento nº 1.282, de 2013, o projeto foi desapensado das demais proposições e voltou a tramitar de forma autônoma. O PLS nº 489, de 2008, foi, então, encaminhado à apreciação desta CMA e, posteriormente, será enviado à Comissão de Assuntos Econômicos e à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II – ANÁLISE**

Compete a este colegiado pronunciar-se sobre assuntos relativos à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

Por concordamos inteiramente com a avaliação do primeiro relator, Senador Paulo Davim, elaboramos nosso relatório com base naquele por ele apresentado.

No tocante ao mérito, é de realçar o aumento significativo, ao longo dos últimos anos, do aumento constante da obesidade, da diabetes e das doenças cardiovasculares. Como se depreende, a proposta em referência concorre para alertar o consumidor acerca da qualidade dos alimentos a serem ingeridos. Por conseguinte, o objetivo da proposição sob comento é promover a educação do consumidor brasileiro no sentido de que ele passe a procurar uma alimentação mais saudável.

A propósito, vê-se que o projeto de lei estabelece um modo simplificado de informar clara e ostensivamente o consumidor sobre a qualidade nutricional do alimento. Observe-se que o PLS nº 489, de 2008, atende ao preceito do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), que prevê, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de composição e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentam. Além disso, está em



consonância com o disposto no art. 31 da norma consumerista, que impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, até mesmo sobre os riscos que os produtos apresentam à saúde dos consumidores.

Como se percebe, a proposição em referência está conforme com a Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), que tem, entre seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso I). Ademais, saliente-se que essa proposta favorece a transparência das relações de consumo, que é um dos objetivos da PNRC (CDC, *caput*).

Assim sendo, entendemos relevante e oportuna a proposição, pois, se aprovada, facilitará a informação dos consumidores a respeito da qualidade dos alimentos, mediante o aperfeiçoamento das normas básicas sobre alimentos, concorrendo para o controle dos sérios problemas de saúde pública anteriormente indicados. Certamente, o PLS nº 489, de 2008, significa uma conquista relevante para a defesa do consumidor.

À guisa de complementação, registre-se que, em 2006, a Agência Nacional de Alimentos do Reino Unido passou a adotar a codificação por cores (verde, amarela e vermelha) nos rótulos dos alimentos, com o intuito de colaborar com a população para a interpretação dos rótulos e a consequente identificação de alimentos saudáveis.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar não ser adequado extrapolar diretamente para a nossa população as conclusões extraídas dos estudos realizados no Reino Unido sobre esse tema, conquanto há aspectos culturais que precisam ser considerados antes de se adotar a mesma metodologia empregada por outros países. Portanto, remetemos à regulamentação que será feita pelos órgãos competentes quanto a definição das cores mais apropriadas para a aplicação no território nacional.

Seguindo essa linha de raciocínio, reputamos essencial a apresentação de duas emendas ao projeto de lei. A primeira delas pretende aperfeiçoar a redação da ementa, ao passo que a segunda emenda visa a subtrair da proposta a decisão quanto às cores a serem empregadas nos selos de identificação, remetendo essa definição para a regulamentação.

### **III – VOTO**

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.



## EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar que os rótulos das embalagens dos alimentos contenham identificação de cores, de acordo com a composição nutricional.”

## EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘**Art. 11.** .....

.....

§ 5º Para orientar a escolha de alimentação saudável, os rótulos das embalagens dos alimentos deverão conter selo de identificação em cores diferenciadas, de acordo com a sua composição nutricional, na forma do regulamento. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

